



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.100

Recurso nº 96.058 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC.

SALDO CREDOR DE CAIXA. A ocorrência de saldo credor de caixa na contabilidade da empresa caracteriza hipótese de omissão de receitas (Decreto-lei nº 1.598/77, art.12, § 2º).

VALORES ATIVÁVEIS - Não ficando comprovado que dos serviços realizados no bem imóvel tenha resultado aumento substancial do mesmo, ou acréscimo de vida útil, fundamentos fácticos do lançamento, mas despesas com conservação e reparos, descabe a capitalização de dispêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.000.000,00, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL

ACORDÃO DO TRIBUNAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/002.870/88-84

RECURSO Nº: 96.058

ACÓRDÃO Nº: 101-80.100

RECORRENTE: MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MODELAR MODAS CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.50/52) contra a decisão da Senhora Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis(SC), fls. 41/45, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 30.

O litígio submetido ao julgamento do Colegiado versa sobre omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa da ordem de Cr\$ 822.637.484, e apropriação como despesa de reforma da loja "Modelar Star", no valor de Cr\$ 7.000.000, valor que deveria ser ativado. As infrações, cometidas no ano-base de 1985, exercício de 1986, foram enquadradas no art. 180 c/c os artigos 157, § 1º, 167 e 179 do RIR/80, a primeira, e, no artigo 193, do citado regulamento, a segunda.

Em relação à matéria controversa, a empresa alegou a existência de descontrole contábil motivada pelo afastamento do seu contador titular e o seu substituto não conseguiu regularizar a situação de sorte que diversas contas, dentre elas, dos depósitos bancários não refletem a verdadeira situação. Se houve depósitos com datas anteriores a 13.12.85 e somente registrados em 31 do citado mês é porque também houve emissão de cheques anteriores

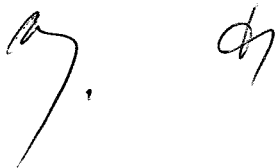
Acórdão nº 101-80.100

àquela data os quais deram origem àquelas saídas de caixa. Um levantamento diário no caixa revelaria que não houve saldo credor. Alega que a reforma na citada loja prendeu-se à substituição de paredes deterioradas, troca de forração, pintura e outros consertos de pequena monta que não implica em majoração da vida útil do bem.

A autoridade recorrida sustenta que a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de colocar em dúvida as provas produzidas pela fiscalização na apuração do saldo credor de caixa, sendo sua argumentação sustentada apenas em alegações. Nem mesmo uma reconstituição minuciosa do caixa ela se dispôs a providenciar. Por outro lado, as melhorias realizadas no imóvel acresceram-lhe considerável sobrevida e, portanto, deveriam ser ativas.

Na fase recursal, a empresa persevera nas alegações apresentadas em sua impugnação e diz que esperava que a autoridade recorrida determinasse que o fiscal autuante fizesse um levantamento de caixa para concluir pela realidade dos fatos para o quê põe a sua contabilidade à disposição da Receita Federal. Assevera que não houve reforma da loja, e, sim, conservação, consertos e pinturas os quais continua a fazer anualmente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.100

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A fiscalização detectou a existência do saldo credor de caixa na contabilidade da empresa, no dia 13.12.85, no valor de Cr\$ 822.637.484, ao computar as saídas de caixa a crédito de depósitos bancários, da ordem de Cr\$ 872.095.332,00, que a empresa somente contabilizou em 31.12.85 (fls.3).

O artigo 180 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º) estabelece que a existência de saldo credor de caixa na escrita da empresa autoriza o lançamento com base em omissão de receitas, cabendo à fiscalizada demonstrar o oposto.

Por outro lado, compete à pessoa jurídica que declara o imposto de renda com base no lucro real, manter escrituração regular de todas as suas operações alicerçadas em documentos comprobatórios, cuja guarda e conservação também lhe incumbe (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º e 9º, § 1º c/c o Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

Desta forma, não tem sentido a pretensão da recorrente de a fiscalização recompor o seu livro caixa para apurar a procedência ou a improcedência de suas alegações. A ela, competiria proceder ao levantamento de seu caixa, por todo o ano-base, para desfazer a presunção "juris tantum" de omissão de receitas. O julgador de primeira instância já advertira a impugnante da necessidade desse procedimento.

Quanto à despesa de Cr\$ 7.000.000 apropriada como despesa e glosada pela fiscalização por considerá-la ativável, en-



Acórdão nº 101-80.100

tendo não estar suficientemente comprovada tratar-se de um investimento.

O recibo de fls. 9 acostado pela fiscalização à peça básica para comprovar a natureza ativável do dispêndio não contém elementos de convicção suficientes para essa conclusão. O emprego do vocábulo "reforma" não significa por si só a realização de obra de vulto, e a fiscalização não contestou a afirmação da impugnante de que os serviços se limitaram a reparos e conservação do bem (fls.36), ~~restringindo-se~~ a afirmar que ocorreu melhora nas instalações do contribuinte. Se não houve uma reforma geral como pretendia, o fato é que ocorreu uma reforma significativa.

Não está comprovada a ocorrência de melhoria substancial do bem ou que dos serviços tenha resultado aumento de vida útil do bem.

No mais, a decisão recorrida não merece correção, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 7.000.000,00 da tributação, no exercício de 1986.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR